



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA E EM CARGOS DE LIDERANÇA."

Art. 1º. Fica instituída a Política de Incentivo à Participação das Mulheres na Política e em Cargos de Liderança, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A Política de Incentivo à Participação das Mulheres na Política e em Cargos de Liderança tem como objetivos:

I - incentivar a participação das mulheres na política, aumentando a representatividade feminina nos cargos eletivos e em comissões e conselhos municipais;

II - promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, por meio do acesso a cargos de liderança em empresas, organizações e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

instituições públicas e privadas;

III - fomentar a formação política e a capacitação das mulheres para a atuação em cargos de liderança eletiva e não eletiva;

IV - criar condições para a superação das barreiras históricas, culturais e estruturais que limitam a participação das mulheres na política e em cargos de liderança.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Participação das Mulheres na Política e em Cargos de Liderança:

I - promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na política e em cargos de liderança, por meio de medidas afirmativas, como cotas de gênero e políticas de ação afirmativa;

II - fomento à participação ativa das mulheres nos partidos políticos, com a adoção de medidas que estimulem o recrutamento, a formação e o fortalecimento das lideranças femininas;

III - estímulo à criação de redes de apoio e de solidariedade entre as mulheres que atuam na política e em cargos de liderança, por meio de programas de formação, mentoria e networking;

IV - criação de um sistema de monitoramento e avaliação da participação das mulheres na política e em cargos de liderança, com a finalidade de identificar obstáculos e propor soluções para o aumento da representatividade feminina;

V - promoção de campanhas de conscientização e mobilização da sociedade civil sobre a importância da igualdade de gênero na política e em cargos de liderança.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar órgãos e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

programas específicos para a implementação da Política de Incentivo à Participação das Mulheres na Política e em Cargos de Liderança.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Política Municipal de Incentivo à Participação das Mulheres na Política e em Cargos de Liderança é fundamental para a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento da democracia no Município de São Caetano do Sul.

A falta de representatividade feminina na política e em cargos de liderança é um problema histórico e estrutural que precisa ser enfrentado com políticas públicas afirmativas e consistentes.

Com esta lei, esperamos estimular os avanços obtidos a partir da Carta de 1988, que afastou medidas discriminatórias que, a pretexto de proteger o trabalho da mulher, contribuíam para a sua exclusão, a participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro ainda é desigual, e enfrenta desafios como desigualdade salarial e menor participação em cargos de liderança.

O empoderamento feminino pode ser definido como o processo em que a mulher se apropria de seu direito de existir na sociedade. Essa realização do seu papel no mundo engloba as várias partes da vida de uma mulher: profissional, familiar, conjugal e também a maneira como a mulher vê a si mesma e é vista pelos outros integrantes da sociedade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Tomar ações de empoderamento feminino significa estimular mais igualdade salarial e de oportunidades no mercado de trabalho, proporcionar acesso igualitário à educação para ambos os gêneros, promover a educação familiar que represente a mulher não apenas como dona de casa ou sexo frágil, transmitir valores de dignidade e integridade feminina, entre outras medidas. Ou seja, o empoderamento feminino nada mais é do que a mulher agir, ser vista e ver a si mesma como parte importante, independente e igualitária da sociedade, sendo respeitada, valorizada e tendo os seus direitos assegurados em todas as esferas da sociedade.

O empoderamento feminino é um termo que vem ganhando visibilidade nos últimos anos. Se antes as mulheres não tinham espaço para demonstrar seu total valor, hoje elas já provaram que podem atuar em áreas que eram dominadas pelos homens. Mesmo com o assunto em alta, no entanto, não é difícil encontrar ainda ambientes tradicionais e conservadores, onde existem barreiras com relação à liberdade de escolha das mulheres. Ciente do papel das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os "Princípios de Empoderamento das Mulheres".

Esses princípios ajudam as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de igualdade de gênero. Não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, gratificações e responsabilidades, independente do gênero. São eles:

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.

4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.

5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.

6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.

7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Brasil, Pnad, mostrou que as mulheres são 51,4% da população e respondem pelo sustento de 37,3% das famílias. O IBGE estima que elas ainda tenham, em média, cinco horas semanais de trabalho a mais que os homens, referentes aos trabalhos domésticos. Mesmo assim, ganham menos que os homens e ocupam menos posições de chefia (apenas 7,4%, segundo a FGV).

Com esses dados, fica clara a desigualdade de gênero, sendo assim, se faz necessária a adoção de ações no sentido de alterar esse quadro de baixa participação feminina no mercado de trabalho.

ASPECTO JURÍDICO FORMAL LEGISLATIVO.

Entendemos que projeto pode prosperar, eis que amparado no exercício da competência legislativa desta Casa, como será demonstrado. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e arts. 6º, 45, da Lei Orgânica do Município e artigo 133, I, do

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul segundo os quais compete ao Município legislar sobre



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

assunto de interesse local em concorrência com os vereadores, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, no aspecto material, o projeto também encontra respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal garante a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material da mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal de nossa autoria nº 5.961/2021(Quebrando o Silêncio).

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

" A C A O D I R E T A D E
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo.

Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016). Contudo, a criação do Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo representa interferência indevida na organização administrativa, e consequentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Neste sentido, peço colaboração dos nobres Pares para aprovação desta propositura, que tem como finalidade estabelecer



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

diretrizes, normas gerais, bem como critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres na cidade de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 06 de março de 2023.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR